



PROCESSO Nº 00075190620128140401
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JONATHA RODRIGUES SOARES (DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ MARTINS PEREIRA)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCILA RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO: ARTHUR PAULO BEZERRA DE MELO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – SAQUES BANCÁRIOS COM UTILIZAÇÃO DA SENHA DA CONTA CORRENTE DA VÍTIMA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA – CREDIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO – PENA BASE MINIMO LEGAL. Consequências e circunstâncias do delito inerentes ao tipo penal. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução probatória demonstram a materialidade e a autoria do crime. Para caracterizar a qualificadora do abuso de confiança contida no delito de furto, fazem-se necessários dois requisitos, um referente ao vínculo de confiança, e outro decorrente da facilidade proporcionada por aquele à prática do delito, em razão da ausência de vigilância do proprietário sobre os seus bens. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de junho de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 21 de junho de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por JONATHA RODRIGUES SOARES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções penais do art.155, § 4º, II do CP, fixando a pena de 2 anos e 3 meses de reclusão e 20 dias multa em regime aberto, nos termos do art.33, §1º, letra c e §2º letra c do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena imposta, bem como pena pecuniária correspondente a 8 salários mínimos vigentes à época do fato.

Narra a inicial que: (...) de 09 de dezembro de 2011 a 09 de janeiro de 2012, o ora denunciado, motorista da vítima, a Sra. Lucila Rodrigues Ferreira, de 89 anos, sem o consentimento desta, fez saques de sua conta corrente, uma vez que, em razão da avançada idade da vítima, sempre a



auxiliava na retirada de valores e pagamentos de contas em caixa eletrônico, tendo amplo acesso a suas senhas. Desse modo, o denunciado, aproveitando-se dos esquecimentos da vítima no que concerne ao cartão, apoderou-se do mesmo e efetuou saques em dinheiro da conta da ofendida no Banco do Brasil, que totalizaram R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais). Perante a autoridade policial o denunciado confessou a autoria do delito. (...). (sic) Denúncia recebida em 20.06.2012, fl.29.

Aponta o Apelante a ausência de provas alegando que a absolvição se torna necessária. Aduz que a confissão extrajudicial não pode ser utilizada como prova destinada a condenar o réu. Alega que não foi juntado ao processo a mídia visual que comprovaria a versão da acusação e que o Ministério Público não conseguiu comprovar os fatos contidos na denúncia. Aduz ainda que não há suporte probatório hábil a ensejar uma condenação, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo a fim de ser absolvido das acusações a si imputadas.

Contrarrazões às fls. 175-179.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

É o relatório do necessário.

À douta revisão.

Belém, 11 de junho de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por JONATHA RODRIGUES SOARES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções penais do art.155, § 4º, II do CP, fixando a pena de 2 anos e 3 meses de reclusão e 20 dias multa em regime aberto, nos termos do art.33, §1º, letra c e §2º letra c do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena imposta, bem como pena pecuniária correspondente a 8 salários mínimos vigentes à época do fato.

Narra a inicial que: (...) de 09 de dezembro de 2011 a 09 de janeiro de 2012, o ora denunciado, motorista da vítima, a Sra. Lucila Rodrigues Ferreira, de 89 anos, sem o consentimento desta, fez saques de sua conta corrente, uma vez que, em razão da avançada idade da vítima, sempre a auxiliava na retirada de valores e pagamentos de contas em caixa eletrônico, tendo amplo acesso a suas senhas. Desse modo, o denunciado, aproveitando-se dos esquecimentos da vítima no que concerne ao cartão, apoderou-se do mesmo e efetuou saques em dinheiro da conta da ofendida no Banco do Brasil, que totalizaram R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais). Perante a autoridade policial o denunciado confessou a autoria do delito. (...). (sic)

Aponta o Apelante a ausência de provas alegando que a absolvição se torna necessária. Aduz que a confissão extrajudicial não pode ser utilizada como prova destinada a condenar o réu. Alega que não foi juntado ao processo a mídia visual que comprovaria a versão da acusação e que o Ministério



Público não conseguiu comprovar os fatos contidos na denúncia. Aduz ainda que não há suporte probatório hábil a ensejar uma condenação, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo a fim de ser absolvido das acusações a si imputadas.

A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas diante do documento de fls.16 e 16v, bem como diante dos depoimentos das testemunhas e da vítima, todas ouvidas em juízo.

A vítima afirmou em seu depoimento, fl. 60 – mídia, que: (...) o acusado trabalhava como seu motorista (...); que fazia questão de carregar sua bolsa em determinadas situações, momentos em que teria acesso ao cartão de crédito dela; (...) que o acusado efetuava saques em sua conta, que só posteriormente foram descobertos quando ela verificou a ausência de dinheiro em sua conta e se dirigiu à Agência do Banco do Brasil para verificar o motivo, constatando-se que houve saques perpetrados pelo acusado demonstrados a ela através de vídeos do sistema de segurança bancário, momento no qual o acusado que antes se encontrava na garagem do Banco estacionando o carro da vítima, após deixá-la no local se evadiu. (sic)

A testemunha Claudia Lucia de Souza Reis, doméstica na residência da vítima, afirmou que: sempre via o acusado carregando a bolsa da vítima, desconfiando e questionando tal atitude. Afirmou que só tomou conhecimento do ocorrido quando recebeu uma ligação de Marco Antônio Alves Benevides, informando o ocorrido na agência do Banco do Brasil.

Por sua vez a testemunha Marco Antônio Alves Benevides, ex-motorista da vítima, afirmou que: (...) no dia em que foram descobertos os saques na conta da ofendida no Banco do Brasil, estava presente como acompanhante da vítima com a finalidade de auxiliá-la no pagamento das contas, tendo presenciado o momento em que o gerente constatou os saques indevidos, inclusive por meio de imagens onde o Apelante aparece como autor do delito. Informou ainda que o recorrente nessa ocasião estava no estacionamento do Banco, evadindo-se do local, deixando apenas a chave do carro na ignição.

Quanto à alegação de que a confissão extrajudicial não pode ser utilizada como prova destinada a condenar o réu, ressalto que o determinante para sua condenação foi a palavra da vítima e os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, bem como o documento de fl.16. Porém, não se pode desconsiderar que a confissão obtida perante a autoridade policial pode corroborar para a condenação do réu desde que em consonância com os demais elementos constantes dos autos. Sendo assim, as provas analisadas se mostraram suficientes para embasar o decreto condenatório.

Desta forma, a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas nos autos, pelo que afastado a pretensão absolutória.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Primeiramente, ressalto que para caracterizar a qualificadora do abuso de confiança contida no delito de furto, fazem-se necessários dois requisitos, um subjetivo, referente ao vínculo de confiança, e outro objetivo, decorrente da facilidade proporcionada por aquele à prática do delito, em razão da ausência de vigilância do proprietário sobre os seus bens.

No caso em exame, a vítima depositava sua confiança nos serviços prestados por seu empregado, ora Apelante, seu motorista particular,



afrouxando-se dos cuidados ordinários de seus bens, inclusive de sua bolsa, que ele fazia questão de carregar, onde ela guardava seu cartão de crédito. Tal fato tornou possível o acesso à senha bancária e à subtração de valores monetários, eis que o réu, em decorrência da função que exercia, era o responsável para levá-la ao Banco do Brasil sempre que a vítima precisava efetuar saques ou movimentações bancárias, ocasião em que se aproveitava da situação para descobrir a senha do cartão.

Portanto, correta a fixação da qualificadora prevista no inciso II do § 4º, do art.155 do CP.

Colaciono o entendimento jurisprudencial:

Responde por furto qualificado por abuso de confiança, embora trabalhasse há pouco tempo para a vítima, a empregada doméstica que, em virtude de boas referências da antiga patroa, já passara a merecer todo o crédito da nova e se valeu das circunstâncias para mais facilmente subtrair-lhe diversos bens (RJDTACRIM 34/208). (TJSC. Primeira Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 2006.026071-4, de Chapecó. Relator: Des. Solon d'Eça Neves. Data da decisão: 06/02/2007).

O furto praticado por agente-diarista, contratada em função de boas referências, a quem se entregou as próprias chaves do imóvel, enquanto viajavam os patrões, caracteriza a forma qualificada prevista no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal (STJ. Sexta Turma. HC 82828/MS. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Data do julgamento: 21/02/2008).

Verifico que o MM. Juízo a quo, ao fixar a pena base, considerou duas circunstâncias do art.59 do CP como desfavoráveis ao réu: as circunstâncias do delito e as consequências. Entretanto, apesar disso, fixou-a no mínimo legal.

A meu ver, não há circunstância desfavorável ao réu. O abuso de confiança não pode ser considerado como causa para que a circunstância do delito seja desfavorável ao réu, eis que já está previsto como qualificadora do delito (inciso II do §4º do art.155 do CP), sob pena de se incorrer em bis in idem. O MM. Juízo considerou como consequências do delito os danos causados ao patrimônio da vítima. Ora, tratando-se de delito de furto esta é uma consequência lógica do crime, não havendo que se falar em circunstância desfavorável por este motivo.

Considerando que as demais circunstâncias previstas no art.59 do CP foram favoráveis ou neutras, conforme bem decidido pelo Juízo a quo, mantenho a pena base no mínimo legal, 2 anos de reclusão e 20 dias multa.

Mantenho também a agravante prevista no art.61, II, h, do CP, eis que o crime foi cometido contra maior de 60 anos. Devendo permanecer a pena fixada como definitiva em 2 anos e 3 meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente aberto, diante da ausência de atenuantes ou causas de aumento e de diminuição. Permanece ainda a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade, bem como pena pecuniária no valor de 8 salários mínimos vigentes à época do fato, da forma como bem decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.



Sessão ordinária de 21 de junho de 2018.
Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator